

Ponderações quanto à Portaria nº 1.129/17 do Ministério do Trabalho – Um obstáculo à promoção do trabalho decente?*

Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson

Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Especialista em Ministério Público, Direito e Cidadania pela Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Potiguar. Ex-professor do curso de Direito e de outros cursos de Graduação e Pós-Graduação do Centro Universitário FACEX. Membro do Grupo de Estudo e Pesquisa em Extensão e Responsabilidade Social, vinculado à linha de pesquisa “Democracia, Cidadania e Direitos Fundamentais” do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, *campus* Natal-Central. Professor efetivo de Direito do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, *campus* João Câmara. Autor dos livros: *Curso de Direito Penal – Teoria Geral do Crime – Vol. I* (Curitiba: Juruá, 2016); *Curso de Direito Penal – Teoria Geral da Pena – Vol. II* (Curitiba: Juruá, 2017). *E-mail*: <rocconelson@hotmail.com>.

Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso Nelson

Doutora em Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Bacharela e licenciada em Enfermagem pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Especialista em Formação Profissional na Área de Saúde (Fiocruz/UFRN). Especialista em Saúde da Família (Universidade Castelo Branco). Especialista em Enfermagem do Trabalho (Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – FACISA). Especialista em Educação Desenvolvimento e Políticas Educativas (Faculdades Integradas de Patos – FIP). Docente da Faculdade de Enfermagem e do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* Saúde e Sociedade da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte. *E-mail*: <isacristas@yahoo.com.br>.

Walkyria de Oliveira Rocha Teixeira

Mestranda em Educação pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN. Especialista em Jurisdição e Direito Privado pela ESMARN/UNP. Especialista em Ministério Público, Direito e Cidadania pela FESMP. Membro do Grupo de Estudo e Pesquisa em Extensão e Responsabilidade Social, vinculado à linha de pesquisa “Democracia, Cidadania e Direitos Fundamentais” do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, *campus* Natal-Central. Auditora Federal. Advogada. Chefe da Auditoria-Geral do IFRN. *E-mail*: <walkyria.teixeira@ifrn.edu.br>.

* Artigo de investigação elaborado de estudo desenvolvido na linha de pesquisa “Democracia, Cidadania e Direitos Fundamentais”, inscrito no Grupo de Estudo e Pesquisa em Extensão e Responsabilidade Social, do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, Brasil.

Resumo: No contexto do século XXI, apesar de toda a evolução quanto à construção normativa de direitos humanos e, em destaque, dos direitos sociais dos trabalhadores, seja através de instrumentos internacionais, ou na construção dos direitos fundamentais elencados nas Constituições internas, esbarra-se, ainda, na prática da redução da pessoa do trabalhador na condição semelhante à de escravo. A pesquisa em tela, fazendo uso de uma metodologia de análise qualitativa, usando-se os métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, adotando-se técnica de pesquisa bibliográfica, tem por desiderato fazer uma análise dogmática quanto ao sistema normativo brasileiro para a proteção do trabalhador quanto a prática da redução a condição análoga à de escravo. O objetivo do presente ensaio é exatamente aferir os contornos jurídicos normativos que permitem a subsunção de condutas no tipo penal redução a condição análoga à de escravo, e nestes termos, o conseqüente jurídico da referida prática, não só na seara penal, mas decorrente do próprio sistema jurídico brasileiro, bem como apresentar considerações críticas à recentíssima Portaria nº 1.129/17 do Ministério do Trabalho.

Palavras-chave: Direitos sociais fundamentais. Busca do trabalho digno. Trabalho análogo ao de escravo. Sistema normativo no Brasil.

Sumário: **1** Das considerações iniciais – **2** Da competência material para processar – **3** Dos instrumentos normativos internacionais – **4** Da Emenda Constitucional nº 81 de 2014 – **5** Da “lista suja do trabalho escravo” – **6** Das considerações finais – Referências

1 Das considerações iniciais

O Brasil é signatário de diversos tratados/convenções internacionais que vedam a escravidão, tráfico de escravos, servidão, trabalhos exaustivos e degradantes, além daqueles que buscam garantir e promover o trabalho decente e digno do trabalhador.¹

Entretanto, constitui-se em uma triste realidade a submissão de milhares de trabalhadores a condições análogas à de escravo, em pleno século XXI, no Brasil, seja em áreas rurais ou mesmo em grandes centros urbanos. Tal afirmação fica bem delineada nos dados estatísticos contidos no quadro 01 que apontam a libertação de mais de 49 mil trabalhadores mantidos em “cárcere”, entre os anos de 1995 e 2015.

¹ O trabalho decente seria o ápice dos objetivos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) pautado na promoção da liberdade sindical; eliminação do trabalho forçado; abolição do trabalho infantil; e eliminação de todas as formas de discriminação. Cf. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang-pt/index.htm>>. Acesso em: 30 out. 2017.

Quadro 01 – Quantitativo de pessoas liberadas
do “trabalho escravo” – Brasil, 1995-2015²

Unidade da Federação	Trabalhadores libertos
Pará	12.799
Mato Grosso	5.997
Minas Gerais	4.543
Goiás	3.906
Maranhão	3.242
Bahia	3.097
Tocantins	2.874
Mato Grosso do Sul	2.627
Rio de Janeiro	1.652
São Paulo	1.485
Paraná	1.126
Piauí	884
Rondônia	865
Santa Catarina	856
Pernambuco	759
Alagoas	749
Espirito Santo	713
Ceará	543
Amazonas	429
Rio Grande do Sul	302
Acre	196
Roraima	52
Paraíba	48
Rio Grande do Norte	36
Amapá	26
Brasil	49.806

Fonte: elaborado pelos autores a partir dos dados do sítio Repórter Brasil.

Os números revelam a gravidade do problema, haja vista a presença repugnante dessa exploração em todas as regiões do país. No Brasil, de forma particular, pode-se apontar que a essência da construção do regramento jurídico proibitivo da prática do trabalho análogo ao de escravo, encontra-se prescrito no art. 149 do Código Penal.

² Cf. sítio Repórter Brasil. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo/>>. Acesso em: 30 out. 2017.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O legislador pátrio fixou de maneira indiscutível a intenção de coibir ações que desrespeitassem a dignidade da pessoa humana, criminalizando condutas que redundariam na exploração do trabalhador.

Isto posto, o objetivo específico do presente ensaio é exatamente aferir os contornos jurídicos normativos que permitem a subsunção de condutas no tipo penal redução a condição análoga à de escravo, e nestes termos, o conseqüente jurídico da referida prática, não só na seara penal, mas decorrente do próprio sistema jurídico brasileiro, bem como apresentar considerações críticas à recentíssima Portaria nº 1.129/17, do Ministério do Trabalho.

Fazendo uso de uma metodologia de análise qualitativa, usando-se os métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, adotando-se técnica de pesquisa bibliográfica, tem por linha de fundo fazer uma análise dogmática quanto ao sistema normativo brasileiro para a proteção do trabalhador quanto a prática da redução a condição análoga à de escravo.

2 Da competência material para processar

No que tange a competência para julgar o tipo penal da redução a condição análoga à de escravo, seria matéria afetada a justiça estadual ou a justiça federal?

Nos termos do art. 109, VI da Constituição Federal compete à justiça federal processar e julgar os delitos contra a organização do trabalho.³

³ Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
(...)

VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; (...).

Tem-se, então, uma segunda indagação para poder responder à pergunta problema: seria o tipo de redução a condição análoga à de escravo um delito contra a organização do trabalho ou se restringiria, apenas, à liberdade individual do trabalhador?

Em decisões antigas do STJ, dos idos de 2007 e 2008, o tribunal reconheceu que o tipo penal em comento extrapolaria a liberdade individual e afetaria a organização do trabalho, de sorte que a questão deveria ser afetada a justiça federal.

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ART. 149 CP. DELITOS CONTRA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO.

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes de redução à condição análoga de escravo, uma vez que se enquadram na categoria de delitos contra a organização do trabalho nos termos do art. 109, VI, da CF/1988. Precedentes citados do STF: RE 398.041-PA, DJ 3/3/2005; do STJ: CC 62.156-MG, DJ6/8/2007, e HC 43.384-BA, DJ5/8/2005. REsp 909.340-PA, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 25/9/2007.⁴ (Grifos nossos)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. *A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido.⁵ (Grifos nossos)*

A questão quanto à competência não deixou de ser ventilada no seio do STF, o qual deu seu pronunciamento definitivo em 2015 com publicação do acórdão em 2016, entendendo que o crime de redução a condição análoga à de escravo é matéria

⁴ Informativo do STJ nº 333 de 24 a 28 de setembro de 2007.

⁵ STF, Pleno, RE nº 39804/PA, rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 30/11/2006, DJe 18/12/2008.

de competência da justiça federal, confirmando, assim, os precedentes já existentes no STJ.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. *O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados.*

2. *A referida conduta acaba por frustrar os direitos assegurados pela lei trabalhista, atingindo, sobretudo, a organização do trabalho, que visa exatamente a consubstanciar o sistema social trazido pela Constituição Federal em seus arts. 7º e 8º, em conjunto com os postulados do art. 5º, cujo escopo, evidentemente, é proteger o trabalhador em todos os sentidos, evitando a usurpação de sua força de trabalho de forma vil.*

3. *É dever do Estado (lato sensu) proteger a atividade laboral do trabalhador por meio de sua organização social e trabalhista, bem como zelar pelo respeito à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III).*

4. *A conjugação harmoniosa dessas circunstâncias se mostra hábil para atrair para a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, inciso VI) o processamento e o julgamento do feito.*

5. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento.⁶ (Grifos nossos)

Extrai-se do inteiro teor do Recurso Extraordinário em comento, o qual não foi unânime, de que o crime de redução a condição análoga à de escravo não só viola a liberdade individual do trabalhador quanto sua autodeterminação na seara do contrato de trabalho. E por constituir uma forma de desrespeito à dignidade da pessoa humana, compromete o sistema de direitos sociais constitucionalmente previsto, o que afetaria o bem jurídico da organização do trabalho, direcionando esta demanda à justiça federal.

Dessa interpretação pode-se extrair a ilação de que a “organização do trabalho” não se restringiria apenas a órgãos e instituições destinadas à proteção do trabalhador, mas, também, ao sistema jurídico de proteção social como um todo.

⁶ STF, Pleno, RE nº 459510/MT, rel. Min. Cezar Peluso, rel. para acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 26/11/2015, DJe 11/04/2016.

3 Dos instrumentos normativos internacionais

Na seara internacional há diversos instrumentos, no qual o Brasil é signatário, que buscam combater o trabalho escravo e/ou forçado.

O primeiro deles a tratar especificamente da matéria foi a Convenção sobre a Escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, e emendada pelo protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na sede da Organização das Nações Unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953.

Não só se tem um compromisso de impedir e reprimir o tráfico de escravos e promover a abolição da escravidão, como em sede normativa define o que seria a escravidão e o tráfico de escravos:

Artigo 1º

Para os fins da presente Convenção, fica entendido que:

1º A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade;

2º O tráfico de escravos compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como, em geral, todo ato de comércio ou de transporte de escravos.

Posteriormente, tem-se a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre trabalho forçado ou obrigatório aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em 1930, na cidade de Genebra, e promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 41.721/57.

Art. 1 – 1. Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível.

A contradição do conteúdo normativo veiculado na Convenção nº 29 da OIT está em permitir um período de transição admitindo o trabalho forçado antes de sua supressão total, para fins públicos e a título excepcional, devendo ser empregado homens, adultos, entre 18 a 45 anos.⁷

⁷ “(...) mas ainda é uma convenção conformista, de período em que os Estados, em sua maioria, até podiam já não admitir o trabalho forçado, mas eram condescendentes, por pelo menos algum tempo, com os que ainda admitiam” (BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho escravo – Caracterização jurídica*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 51).

Art. 1.

2. Com o fim de alcançar essa supressão total, o trabalho forçado ou obrigatório poderá ser empregado, durante o período transitório, unicamente para fins públicos e a título excepcional, nas condições e com as garantias estipuladas nos artigos que seguem.

Art. 11 – 1. Somente os adultos válidos do sexo masculino, cuja idade presumível não seja inferior a 18 anos nem superior a 45, poderão estar sujeitos a trabalhos forçados ou obrigatórios. (...).

Vislumbra-se, em particular, o trabalho da pessoa humana como objeto, em uma Convenção Internacional da OIT ao prescrever as citadas regras de transição.

Na Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, em decorrência dos diversos crimes contra a humanidade perpetrados na 2ª Guerra Mundial, em especial no que tange à “solução final nazista” que acarretou a morte de milhões de judeus em campos de concentração, logo em seus artigos prefaciais, proíbe a escravidão ou a servidão de forma peremptória.

Artigo 4

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Em 7 de setembro de 1956, tem-se a aprovação da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, a qual teve por mérito a ampliação do espectro de condutas as quais enquadravam-se no conceito de escravidão.⁸

Artigo 1º

Cada um dos Estados Membros à presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes, onde quer ainda subsistam, enquadrem-se ou não na definição de escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:

§1. A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for eqüitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

⁸ Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 58.563, de 1º junho de 1966.

§2. A servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.

§3. Toda instituição ou prática em virtude da qual:

§4. Uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa, prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas.

§5. O marido de uma mulher, a família ou clã deste têm o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não.

§6. A mulher pode, por morte do marido, ser transmitida por sucessão a outra pessoa.

§7. Toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seus pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) também aprovou a Convenção nº 105, a qual versa sobre a abolição do trabalho forçado, na 40ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em 1957 (Genebra), tendo sido, também, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 58.822/66, em que os países signatários se comprometem em suprimir em sua totalidade qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório.

Art. 1 – Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;

b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;

c) como medida de disciplina de trabalho;

d) como punição por participação em greves;

e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), aprovado em 16 de dezembro de 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 592/92, veda, expressamente a escravidão, tráfico de escravos, servidão e trabalhos forçados.

ARTIGO 8

1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.
2. Ninguém poderá ser submetido à servidão.
3. a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios;
- b) A alínea a) do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente;
- c) Para os efeitos do presente parágrafo, não serão considerados ‘trabalhos forçados ou obrigatórios’:
 - i) qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea b) normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encarcerado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional;
 - ii) qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se oponham ao serviço militar por motivo de consciência;
 - iii) qualquer serviço exigido em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade;
 - iv) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Em reforço a vedação ao trabalho forçado e à escravidão, no mesmo ano a Assembleia Geral das Nações Unidas aprova o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), em 19 de dezembro de 1966, vindo no seu bojo a reconhecer o direito ao trabalho escolhido livremente, bem como o direito das pessoas terem um trabalho em condições justas e favoráveis.⁹

ARTIGO 6º

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

(...)

ARTIGO 7º

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

⁹ Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 591, de 6 julho de 1992.

- a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:
 - i) Um salário eqüitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual;
 - ii) Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;
- b) A segurança e a higiene no trabalho;
- c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu Trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade;
- d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos.

Em sede de continente americano, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica),¹⁰ de 22 de novembro de 1969, aprovada pela Organização dos Estados Americanos, em seu art. 6º, veda especificamente a escravidão e os trabalhos forçados:

Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.
3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:
 - a. os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
 - b. o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;
 - c. o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e
 - d. o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

¹⁰ Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 julho de 1992.

Quatro 02 – Documentos internacionais relacionados com a temática

- Convenção sobre a Escravatura – 1926
- Convenção nº 29 da OIT – 1930
- Declaração Universal dos Direitos do Homem – 1948
- Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura – 1956
- Convenção nº 105 da OIT – 1957
- Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) – 1966
- Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) – 1966
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) – 1969

Fonte: elaborado pelos autores.

Não obstante o quantitativo de documentos internacionais esparsos é certo que a proibição da prática da escravidão, no seio da comunidade internacional, constituiu-se em uma norma jurídica imperativa de direito internacional, firmando-se consenso quanto ao repúdio a sua prática.¹¹

3.1 Da natureza jurídica dos tratados internacionais sobre direitos humanos na órbita do sistema jurídico brasileiro

A matéria sobre tratados internacionais sofreu uma nova modelagem a partir da reforma promovida pela Emenda Constitucional nº 45/04, a qual ficou conhecida como “reforma do poder judiciário”, acrescentando o §3º, no art. 5º, com a seguinte prescrição:

Art. 5º. (...)

§3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Além disso, em 2006, por meio do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, o STF completa esse processo de redesenho do direito dos tratados. Doravante, é fulcral definir a figura do tratado internacional.

¹¹ Cf. TIMOTEO, Gabrielle. Normativos internacionais e escravidão. In: *Revista Hendu*, nº 4, 1, p. 70-83, 2013. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/1716/2137>>. Acesso em: 27 out. 2017, p. 81.

O tratado internacional seria um acordo escrito entre os Estados ou organizações internacionais, sobre uma matéria de interesse comum, regido pelo direito internacional, o qual pode conter dois ou mais documentos, como anexos e protocolos, e em que estes auxiliam na regulamentação do documento principal.¹²

Os tratados internacionais, assim são conceituados por Valério Mazzuoli:

(...). Portanto, sob o aspecto que ora nos ocupa, entende-se por tratado todo acordo formal, concluído entre os sujeitos de Direito Internacional Público, regido pelo direito das gentes e visando à produção de efeitos de direito para as partes contratantes. (...).¹³

Era consolidado, na jurisprudência do STF, a teoria da equivalência legislativa entre os tratados internacionais e as leis ordinárias, ou seja, os tratados internacionais, ratificados pelo Congresso Nacional, adentravam no sistema jurídico brasileiro com *status* de lei ordinária. Essa teoria prevaleceu por mais de três décadas nos precedentes do STF.

A partir de uma decisão, em sede de Recurso Extraordinário (RE nº 466343/SP, rel. Min. Cezar Peluso, 22.11.2006),¹⁴ ao tratar da prisão civil do depositário infiel, prevista no art. 5º, LXVII e sua análise conforme a Convenção Americana de Direitos Humanos, reconheceu que tratados internacionais de direitos humanos que não foram aprovados com o quórum de 3/5, em dois turnos, em cada casa do congresso (procedimento respectivo das emendas constitucionais) deveriam portar o *status* normativos de supralegalidade. Ou seja, acima na lei ordinária e abaixo da norma constitucional.

De tal sorte, em matéria de tratados internacionais, tem-se as seguintes equivalências: tratados internacionais que não sejam de direitos humanos aderem ao

¹² Assim encontra-se definida a figura do tratado na Convenção de Viena sobre o direito dos tratados, firmado em 1969: “‘tratado’ significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica”.

¹³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 2. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 133.

¹⁴ “Em seguida, o Min. Gilmar Mendes acompanhou o voto do relator, acrescentando aos seus fundamentos que os *tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil possuem status normativo supralegal, o que torna inaplicável a legislação infraconstitucional com eles conflitantes, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação e que, desde a ratificação, pelo Brasil, sem qualquer reserva, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há mais base legal para a prisão civil do depositário infiel*. Aduziu, ainda, que a prisão civil do devedor-fiduciante viola o princípio da proporcionalidade, porque o ordenamento jurídico prevê outros meios processuais-executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito, bem como em razão de o DL 911/69, na linha do que já considerado pelo relator, ter instituído uma ficção jurídica ao equiparar o devedor-fiduciante ao depositário, em ofensa ao princípio da reserva legal proporcional. Após os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Britto e Marco Aurélio, que também acompanhavam o voto do relator, pediu vista dos autos o Min. Celso de Mello” (RE-466343). Informativo nº 449, de 20 a 24 de novembro de 2006 do STF (Grifos nossos).

patamar de lei ordinárias; tratados internacionais de direitos humanos que obedecerem a regra do art. 5º, §3º da Constituição, teriam *status* de emendas à constituição; por fim, tratados internacionais de direitos humanos, não aprovados segundo os trâmites de emenda constitucional, teriam o porte de dispositivos supralegais.

Figura 1: Distinção hierárquica dos Tratados Internacionais



Fonte: elaborado pelos autores.

Diga-se que até a presente data, o único tratado/convenção internacional ratificado segundo a regra constitucional do art. 5º, §3º da Constituição Federal foi a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, promulgado por meio do Decreto nº 6.949/09.¹⁵

De tal sorte, a normativa da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é o único com *status* constitucional, agregando-se ao bloco de constitucionalidade.

Lembra-se o ensinamento da professora Flávia Piovesan que, ao interpretar o §2º do art. 5º da Constituição Federal,¹⁶ entende que os tratados internacionais de

¹⁵ Aferir sítio do Planalto. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/internacional/tratados-equivalentes-a-emendas-constitucionais-1>>. Acesso em: 27 out. 2017.

¹⁶ Art. 5º, §2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

proteção aos direitos humanos, independentemente do quórum de aprovação ser de Emenda Constitucional, incorporam-se ao sistema jurídico brasileiro com qualificação de norma constitucional em face, dentre outras coisas, do caráter materialmente constitucional dos direitos fundamentais, vindo tais tratados, especialmente aqueles anteriores a EC nº 45/04, a compor o bloco de constitucionalidade da ordem brasileira.¹⁷

Segue a lapidar lição da professora Flávia Piovesan:

Ao efetuar a incorporação, a Carta atribui aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional. Os direitos enunciados nos tratados de direitos humanos de que o Brasil é parte integram, portanto, o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados. Essa conclusão advém ainda de interpretação sistemática e teológica do Texto, especialmente em face da força expansiva dos valores da dignidade humana e dos direitos fundamentais, como parâmetros axiológicos a orientar a compreensão do fenômeno constitucional.¹⁸

Nessa ótica interpretativa, a Convenção sobre a escravatura de 1926, a Convenção nº 29 da OIT de 1903, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956, a Convenção nº 105 da OIT de 1957, o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos de 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 teriam *status* de norma constitucional, independentemente da obediência do quórum qualificado,¹⁹ determinado no art. 5º, §3º da Constituição. Destarte, compondo o plexo de direitos sociais fundamentais tendo em vista o caráter especial desses tratados que remete diversas obrigações entre o Estado e o cidadão, em atendimento ao princípio da prevalência da

¹⁷ “A Constituição de 1988 recepção os direitos enunciados em tratados internacionais de que o Brasil é parte, conferindo-lhe natureza de norma constitucional. Isto é, os direitos constantes nos tratados internacionais integram e complementam o catálogo de direitos constitucionalmente previsto, o que justifica estender a esses direitos o regime constitucional conferido aos demais direitos e garantias fundamentais” (PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 124).

¹⁸ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 118.

¹⁹ “Reitere-se que, por força do art. 5º, §2º, todos os tratados de direitos humanos, independentemente do quórum de sua aprovação, são materialmente constitucionais, compondo o bloco de constitucionalidade. O quórum qualificado está tão somente a reforçar tal natureza, ao adicionar um lastro formalmente constitucional aos tratados ratificados, propiciando a ‘constitucionalização formal’ dos tratados de direitos humanos no âmbito jurídico interno. Como já defendido por este trabalho, na hermenêutica emancipatória dos direitos há que imperar uma lógica material e não formal, orientada por valores, a celebrar o valor fundante da prevalência da dignidade humana. À hierarquia de valores deve corresponder uma hierarquia de normas”, e não o oposto. Vale dizer, a preponderância material de um bem jurídico, como é o caso de um direito fundamental, deve condicionar a forma no plano jurídico-normativo, e não ser condicionado por ela” (PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 138).

norma mais favorável, consolidando, assim, a visão da Constituição como uma ordem jurídica fundamental aberta.

Restringindo, exclusivamente, aos ditames do conteúdo normativo vertido no precedente do STF, em perspectiva diversa do sustentado pela professora Flávia Piovesan, o conjunto de convenções internacionais que rechaçam a escravidão, o trabalho forçado, a servidão e a submissão a trabalho degradante, ingressariam no ordenamento jurídico brasileiro como normas supralegais.

Frisa-se que por tratar-se de direitos e garantias fundamentais da pessoa, a Convenção supracitada, tem aplicação imediata, nos termos do art. 5º, §1º da Constituição Federal, o que acarreta a desnecessidade de legislação infraconstitucional para lhe dar eficácia, já constituindo, desde já, direito subjetivo do cidadão passível de exigibilidade.

A incorporação automática do Direito Internacional dos Direitos Humanos pelo direito brasileiro - sem que se faça necessário um ato jurídico complementar para sua exigibilidade e implementação - traduz relevantes consequências no plano jurídico. De um lado, permite ao particular a invocação direta dos direitos e liberdades internacionalmente assegurados, e, por outro, proíbe condutas e atos violadores a esses mesmos direitos, sob pena de invalidação. Consequentemente, a partir da entrada em vigor do tratado internacional, toda norma preexistente que seja com ele incompatível perde automaticamente a vigência". Ademais, passa a ser recorrível qualquer decisão judicial que violar as prescrições do tratado - eis aqui uma das sanções aplicáveis na hipótese de inobservância dos tratados.²⁰

4 Da Emenda Constitucional nº 81 de 2014

Com o desiderato de contribuir com o plexo normativo jurídico de regras e princípios que respaldam o ser humano na sua dimensão laboral e rechaçam a prática da redução a condição análoga à de escravo, o constituinte derivado altera a redação do art. 243 da Constituição Federal de 1988, através da Emenda Constitucional nº 81, em 2014, acrescentando como hipótese de expropriação, sem indenização, imóveis onde haja exploração de mão de obra escrava.

²⁰ "Em outras palavras, não será mais possível a sustentação da tese segundo a qual, com a ratificação, os tratados obrigam diretamente aos Estados, mas não geram direitos subjetivos para os particulares, enquanto não advém a referida intermediação legislativa. Vale dizer, toma-se possível a invocação imediata de tratados e convenções de direitos humanos, dos quais o Brasil seja signatário, sem a necessidade de edição de ato com força de lei, voltado à outorga de vigência interna aos acordos internacionais" (PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 156).

In verbis, o texto constitucional alterado:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas *ou a exploração de trabalho escravo* na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Grifos nossos)

Em síntese, o novo regramento constitucional permite a expropriação de imóveis, seja rural ou urbano, não só no caso de culturas ilegais de plantas psicotrópicas, como também no caso de exploração de mão de obra quando reduzida a condição análoga à de escravo por flagrante descumprimento da função social da propriedade, o que limita ampla disposição da propriedade, devendo esta ser utilizada conforme o princípio da socialidade.

Chama-se a atenção que a doutrina especializada aponta a atecnia da redação constitucional quando trata de “exploração de trabalho *escravo*”, pois como já explicitado anteriormente, a escravidão é uma forma de trabalho não admitida no sistema brasileiro desde a publicação da Lei Áurea e o trabalho em condição análoga à de escravo, na contemporaneidade, possui contornos distintos da escravidão praticada durante a história brasileira.

5 Da “lista suja do trabalho escravo”

A chamada “lista suja do trabalho escravo” foi instituída por meio da Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004 do Ministério do Trabalho e Emprego,²¹ o qual instituiu o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Não há dúvidas quanto a importância do referido cadastro, posto ofertar a transparência necessária a sociedade, além de configurar instrumento de combate à prática da redução a condições análogas à de escravo, visto que o vetor axiológico trazido pela palavra “escravidão” é extremamente significativo no aspecto negativo não havendo pessoa física ou jurídica que queira ter seu nome, imagem, associados a pessoas e empresas que tenham em seu quadro trabalhadores reduzidos a “escravos”.

²¹ Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P540_04.html>. Acesso em: 27 out. 2017.

Por óbvio, a portaria *supra* fora questionada no âmbito do Poder Judiciário vindo a ser ventilado no seio do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo alegado violação ao princípio da legalidade, da presunção de inocência e da falta de legitimidade para fiscalização dos auditores fiscais do trabalho.

Em face da importância da referida decisão transcreve-se o longo precedente desenvolvido do Mandado de Segurança nº 14017/DF:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA MTE 540/ 2004. INCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE NO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO TRABALHADORES EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ATO DETERMINADO PELO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO EM AVOCATÓRIA MINISTERIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA VERIFICAR SE A EMPRESA PRÁTICA TRABALHO ESCRAVO.

1. Hipótese em que o Mandado de Segurança foi impetrado contra ato imputado ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, referente à determinação de inclusão do nome da impetrante no cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condição análoga à de escravo, instituído pela Portaria 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego.

2. Os fatos descritos nos Autos de Infração lavrados contra a impetrante são extremamente graves: condições degradantes de trabalho; alojamentos superlotados (onde os empregados dormiam em redes); retenção intencional de salários; jornada excessiva, com início às 4h30; não-fornecimento de água potável; intervalos menores que uma hora para repouso e alimentação dos trabalhadores; proibição expressa de que os obreiros pudessem parar para comer o lanche que eles mesmos levavam para as frentes de trabalho; recibos de pagamentos com valores zerados ou irrisórios; inexistência de instalações fixas ou móveis de vasos sanitários e lavatórios (segundo os fiscais, 'em uma das frentes de trabalho, encontramos uma tenda montada, com um buraco de 50 cm de profundidade, sem vaso sanitário e nas outras frentes de trabalho não havia qualquer instalação sanitária'); ausência de fornecimento e de utilização de equipamentos de proteção adequados aos riscos da atividade; falta de material necessário à prestação de primeiros socorros, etc.

(...)

4. Em síntese, a impetrante alega que: a) a Portaria 540/2004 é inconstitucional, pois fere o Princípio da Legalidade e o da Presunção de Inocência; b) os auditores fiscais do trabalho carecem de atribuição legal para fiscalizar a empresa; c) não há trabalho escravo em suas dependências.

5. No Direito Constitucional contemporâneo, inexistente espaço para a tese de que determinado ato administrativo normativo fere o Princípio da Legalidade, tão-só porque encontra fundamento direto na Constituição Federal. Ao contrário dos modelos constitucionais retórico-individualistas

do passado, despreocupados com a implementação de seus mandamentos, no Estado Social brasileiro instaurado em 1988, a Constituição deixa em muitos aspectos de ser refém da lei, e é esta que, sem exceção, só vai aonde, quando e como o texto constitucional autorizar.

6. *A empresa defende uma concepção ultrapassada de legalidade, incompatível com o modelo jurídico do Estado Social, pois parece desconhecer que as normas constitucionais também têm status de normas jurídicas, delas se podendo extrair efeitos diretos, sem que para tanto seja necessária a edição de norma integradora.*

7. *A Constituição é a norma jurídica por excelência, por ser dotada de supralegalidade. No Estado Social, seu texto estabelece amíúde direitos e obrigações de aplicação instantânea e direta, que dispensam a mediação do legislador infraconstitucional. Mesmo que assim não fosse, há regramento infraconstitucional sobre a matéria, diferentemente do que afirma a impetrante.*

8. *A Portaria MTE 540/2004 concretiza os princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF), da Valorização do Trabalho (art. 1º, IV, da CF), bem como prestigia os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicar a pobreza, de reduzir as desigualdades sociais e regionais e de promover o bem de todos (art. 3º, I, III e IV, da CF). Em acréscimo, foi editada em conformidade com a regra do art. 21, XXIV, da CF, que prescreve ser da competência da União 'organizar, manter e executar a inspeção do trabalho'. Por fim, não se pode olvidar que materializa o comando do art. 186, III e IV, da CF, segundo o qual a função social da propriedade rural é cumprida quando, além de outros requisitos, observa as disposições que regulam as relações de trabalho e promove o bem-estar dos trabalhadores.*

9. *Some-se a essas normas o disposto no art. 87, parágrafo único, I e II, da Constituição de 1988, pelo qual compete ao Ministro de Estado, entre outras atribuições estabelecidas na Constituição e na lei, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e 'expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos'.*

10. *Além de ter fundamento na Constituição, a Portaria 540/2004 encontra amparo na legislação infraconstitucional. O art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho é claro ao estabelecer que 'o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá instruções, quadros, tabelas e modelos que se tornarem necessários à execução desta Consolidação.'*

11. *Também os Tratados e Convenções internacionais, que, segundo a teoria do Monismo Moderado, ingressam no Direito Brasileiro com status de lei ordinária, veiculam diversas normas de combate ao trabalho em condições degradantes. Em rol exemplificativo, deve-se registrar a Convenção sobre a Escravatura (Decreto 58.562/1966) e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho números 29 (Trabalho Forçado e Obrigatório) e 105 (Abolição do Trabalho Forçado), ambas ratificadas pelo Brasil (Decreto 41.721/1957 e Decreto-Lei 58.882/1966, respectivamente).*

12. *Não há, pois, como falar em violação do Princípio da Legalidade.*

13. *No mais, a impetrante alega que a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo é crime (art. 149 do Código Penal) e, como tal, a*

constatação administrativa de sua prática só pode produzir efeitos após o trânsito em julgado de sentença condenatória, sob pena de violação do Princípio da Presunção de Inocência.

14. *Como se sabe, no Direito brasileiro, as instâncias penal, civil e administrativa não se confundem. Vale dizer: se o processo administrativo observou os trâmites legais, e nele foi produzida prova suficiente para bem caracterizar a conduta reprovável, a sanção (ou, no caso dos autos, medida administrativa) pode ser aplicada independentemente de prévia condenação criminal.*

15. no caso dos autos, conforme regra inscrita no art. 2º da Portaria 540/2004, a determinação para inclusão do nome da empresa no Cadastro foi tomada após decisão final em processo administrativo que observou os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

(...)

17. Ao contrário do afirmado pela impetrante, o art. 11 da Lei 10.593/2002, que dentre outros temas dispõe sobre a Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, legítima a fiscalização realizada por esses agentes públicos.

(...)

20. O trabalho escravo - e tudo o que a ele se assemelhe – configura gritante aberração e odioso desvirtuamento do Estado de Direito, sobretudo em era de valorização da dignidade da pessoa, dos direitos humanos e da função social da propriedade.

21. *O Poder Público acha-se obrigado, pela Constituição e pelas leis, não só a punir com rigor o trabalho escravo e práticas congêneres, como a informar à sociedade sobre a sua ocorrência, por meio de mecanismos como o cadastro de empregadores: em síntese, um modelo oposto ao silêncio-conivência da Administração, que até recentemente era a tônica da posição do Estado em temas de alta conflituosidade.*

(...)

23. Mandado de Segurança denegado, cassada a liminar anteriormente concedida e prejudicado o Agravo Regimental da União.²² (Grifos nossos)

O referido cadastro fora regulamentado, posteriormente, por meio da portaria interministerial nº 2, de 12 de maio 2011 (Ministério do Trabalho e Emprego e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência República).²³

Mais uma vez a questão é levada ao Poder Judiciário, agora, na esfera do STF, mediante a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.209/DF, tendo por requerente a Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRAINC, sendo pontificado violação ao art. 87, II; art. 186, III e IV da Constituição, além dos princípios da separação dos poderes, da reserva legal e da presunção de inocência.

Decisão monocrática do Ministro Ricardo Lewandowski, publicada em 03 de fevereiro de 2015, concedeu o pedido liminar para suspender a portaria interministerial nº 2, de 12 de maio 2011, entendendo que a expedição de atos por parte do Ministro

²² STJ, Primeira Seção, MS nº 14017/DF, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/05/2009, DJe 01/07/2009.

²³ Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/Portaria/PO2_11.html>. Acesso em: 27 out. 2017.

de Estado depende de regulamentação formal por lei, a qual inexistente, além da aparente violação do devido processo legal, posto que a inclusão do infrator no referido cadastro dependeria, exclusivamente, de ato unilateral fruto da ação fiscal, o que não asseguraria o contraditório e a ampla defesa.

Em virtude da nova portaria interministerial nº 2, de 31 de março de 2015, do Ministério do Trabalho e Emprego e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência República,²⁴ que volta a regulamentar o assunto e vem por revogar a portaria interministerial nº 2, de 12 de maio 2011, a explicitada ação direta de inconstitucionalidade 5.209/DF não chegou ter seu mérito analisado, em face da perda do objeto.²⁵

De forma contínua, a “lista suja do trabalho escravo” veio a ser regulamentada pela portaria interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016 do Ministério do Trabalho e Previdência social e Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.²⁶

5.1 Apontamentos quanto à Portaria nº 1.129/17

Em 16 de outubro de 2017 é publicado no Diário Oficial da União a Portaria nº 1129, de 13 de outubro de 2017 que dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; bem como vem alterar dispositivos da portaria interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016.²⁷

Assim define a portaria retro o que seria trabalho forçado, jornada exaustiva, condição degradante e condição análoga à de escravo:

Art. 1º. (...).

I – trabalho forçado: aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade;

II – jornada exaustiva: a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com privação do *direito de ir e vir*, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria;

III – condição degradante: caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no *cerceamento da liberdade de ir e vir*, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade;

²⁴ Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/PORT_INT_02_15.html>. Acesso em: 27 out. 2017.

²⁵ Cf. STF, decisão monocrática, ADI nº 5209/DF, rel. Min(a). Cármen Lúcia, julgado em 16/05/2016, DJe 23/05/2016.

²⁶ Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT_INTER_04_16.html>. Acesso em: 27 out. 2017.

²⁷ Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1129_17.html>. Acessado em: 27 out. 2017.

IV – condição análoga à de escravo:

- a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária;
- b) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico;
- c) a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;
- d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho; (...).

Aponta-se que ao explicitar as formas de redução análoga à de escravo vinculou as formas de execução, em seu bojo, a limitação do seu direito de liberdade de ir e vir.

Percebe-se que o elemento normativo da limitação do seu direito de liberdade de ir e vir, posto na Portaria nº 1129, limita sobremaneira a caracterização do crime do art. 149 do Código Penal, além de ser um obstáculo não especificado na descrição típica do delito em comento.

Tal afirmação pode ser facilmente corroborada pelo dado estatístico referente a denúncias sobre “trabalho escravo”, nos anos de 2011 e 2012, retirado do sítio do Ministério dos Direitos Humanos.

Quadro 03 – Quantitativo de pessoas liberadas do “trabalho escravo” – Brasil, 2011-2012²⁸

Tipo de violação – 2011	Números
Aprisionamento do trabalhador	7
Condições degradantes de trabalho	29
Jornada excessiva de trabalho	30
Outros	17
Retenção de salários	35
Total	118
Tipo de violação – 2012	Números
Aprisionamento do trabalhador	20
Condições degradantes de trabalho	72
Jornada excessiva de trabalho	100
Outros	30
Retenção de salários	59
Total	281

Fonte: elaborado pelos autores.

²⁸ Cf. Combate ao trabalho escravo. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/dados-estatisticos>>. Acesso em: 30 out. 2017.

Constatado no quadro 03 que em um conjunto de quase 400 denúncias, apenas 27 versavam sobre a restrição do direito de ir e vir configurando, assim, tão somente 6,76% do total de denúncias. Destaca-se que só a prática da jornada exaustiva fora responsável por 32,58% das denúncias.

Apesar de já explicitado anteriormente, repita-se que no tipo penal redução análoga à de escravo que o restringir, por qualquer meio, a locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto é uma das formas de redução análoga à de escravo.

Aquele empregador ou preposto que impingir trabalhos forçados, jornada exaustiva ou condições degradantes de trabalho ao trabalhador já consuma o delito em questão, não sendo necessário a presença, em tais modalidades, do cerceamento do direito de ir e vir.

Sem maiores esforços argumentativos é flagrante a violação do princípio da legalidade quanto ao conteúdo normativo veiculado nessa novel portaria do Ministério do Trabalho, visto o caráter inovativo da portaria indo muito além do conteúdo legal. Na mesma senda percebe-se a violação dos compromissos internacionais no combate ao trabalho escravo e daqueles que buscam promover o trabalho decente face a dificuldade que a Portaria nº 1129 acarreta para a subsunção da prática do crime de redução análoga à de escravo.

É evidente que a concepção de “trabalho escravo” veiculado na Portaria nº 1129 é do “trabalho escravo” dos séculos XV a XVIII, o que diverge do que é praticado na contemporaneidade.²⁹

²⁹ “(...) A escravidão do século XX e XXI não se confunde com a forma tradicional de escravidão, na qual o escravo era compreendido como um bem de valor, o que, de uma certa forma, poderia ser compreendido como uma vantagem, pois nenhum senhor dilapidaria o seu patrimônio, a coisificação evitava a destruição do servo. Contudo, o vassalo moderno foi reduzido a uma escala inferior, ele agora é pura energia de trabalho, dispensável, na medida em que a ameaça do desemprego garante um exército de miseráveis para compor as fileiras da escravidão.

O escravo moderno é essencialmente um ser descartável, privado da dignidade humana e da mais ínfima possibilidade de emancipar-se através do seu trabalho. O novo crime destrói a um só tempo a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, dois pilares inseridos no artigo 1º da Constituição, respectivamente nos incisos III e IV; são eles fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. (...)” (LORENTZ, Lutiana Nacur; MELO, Guilherme Orlando Anchieta. Uma abordagem interdisciplinar do trabalho análogo ao de escravo nas clivagens: trabalho forçado, degradante e desumano. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Vol. 54, n. 84, jul./dez. 2011, p. 277).

“Desse modo, equiparar conceitualmente trabalho escravo e trabalho análogo ao escravo é um profundo equívoco, pois abstrai a natureza específica do fenômeno contemporâneo, qual seja, a operação da coação do mercado – o moínho satânico de Polanyi (2000) – sobre o trabalho como agente de imposição de condições de uso da força de trabalho iguais àquelas vigentes em outros modos de produção. Em muitos casos, ocorrem condições piores do que as dos escravos, pois o exército industrial de reserva permite a reposição sem custos do trabalhador (na escravidão típica a reposição dependia da compra de escravo, desestimulando a destruição do ativo)” (SALES, Jeane; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Trabalho análogo ao escravo no Brasil: natureza do fenômeno e regulação. *In: Revista da ABET*, Vol. 12, n. 2, jul./dez, 2013. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/view/20206>>. Acesso em: 30 out. 2017, p. 41).

Outra novidade passível de críticas é o conteúdo do art. 3º, §3º e art. 4º, §1º da portaria citada:

Art. 3º. (...).

§3º Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos, o Ministro de Estado do Trabalho determinará a inscrição do empregador condenado no Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condição análoga às de escravo.

Art. 4º. (...).

§1º A organização do Cadastro ficará a cargo da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), cuja divulgação será realizada por determinação expressa do Ministro do Trabalho.

Constata-se que a partir de agora a inscrição do empregador na “lista suja”, bem como sua divulgação, dependerá de determinação expressa do Ministro do Trabalho, transformando algo antes realizado por um juízo técnico para uma análise de conveniência política, o que fragiliza o processo de transparência, o controle social e consequentemente, o combate a tal delito.

De forma clarividente, posto ser o conseqüente lógico, a referida portaria teve seu conteúdo levado até as portas do judiciário.

Recentemente a questão fora ventilado na medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 489³⁰ interposta pelo partido Rede, sendo a relatora a ministra Rosa Weber, a qual deferiu o pleito liminar de suspensão dos efeitos da Portaria nº 1129.

Sem dúvida que essa decisão do STF vem dar eficácia aos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF), ao princípio que rege a República nas relações internacionais da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, da CF) e dos direitos sociais fundamentais (art. 7º da CF).

Ou seja, o conteúdo normativo “escandaloso” desta portaria encontra-se sem efeitos até confirmação ou não da decisão da relatora junto ao pleno do STF.

Tramita, ainda, quanto ao teor da Portaria nº 1129 a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 491,³¹ protocolada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais e uma Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 5802, o qual tem por requeente o Partido Democrático Trabalhista.³²

³⁰ ADPF nº 489, protocolada no dia 20 de outubro de 2017.

³¹ ADPF nº 491, protocolada no dia 20 de outubro de 2017.

³² ADI nº 5802, protocolada no dia 23 de outubro de 2017.

6 Das considerações finais

Primeiro, entendemos que a Convenção sobre a Escravatura de 1926, a Convenção nº 29 da OIT de 1903, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956, a Convenção nº 105 da OIT de 1957, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 possuem *status* de norma constitucional, fazendo parte do bloco de constitucionalidade do sistema jurídico brasileiro, posto o caráter materialmente constitucional dos direitos humanos ventilado nos respectivos documentos internacionais.

Vislumbra-se, também, que a competência para processar os delitos de redução a condição análoga à de escravo é da justiça federal quando do crime de redução a condição análoga à de escravo, mesmo tratando-se de poucos trabalhadores, o presente delito tem por bem jurídico, além da liberdade de autodeterminação do trabalhador, a organização do trabalho, o que remete a matéria a jurisdição federal nos termos do art. 109, VI da Constituição.

Chama-se a atenção de que a imposição de trabalhos forçados a um único trabalhador, por exemplo, não se trata da ofensa exclusiva do bem jurídico individual de um trabalhador, mas sim a violação do conjunto de direitos básicos fundamentais dos homens, o que constitui, por si só, em mácula à organização do trabalho. De sorte que não conseguimos enxergar, como alguns doutrinadores, hipótese de prática do crime de redução a condição análoga à de escravo como possível se ser aferida em sede de justiça estadual.

Por fim, em sede de controle de convencionalidade, enxerga-se que a Portaria nº 1.129/17 do Ministério do Trabalho choca-se frontalmente com o conjunto de convenções e documentos internacionais que o Brasil é signatário referente ao combate ao trabalho escravo, trabalhos forçados, jornada exaustiva e servidão, em claro contraponto ao direito fundamental ao trabalho digno por flexibilizar a definição de redução análoga à de escravo, tornando-se sua configuração quase inalcançável face uma percepção quinhentista de “trabalho escravo”.

Ponderations as to the Ordinance nº 1.129/17 of the Ministry of Labor – An obstacle to the promotion of decent work?

Abstract: In the context of the twenty-first century, despite all the developments regarding the normative construction of human rights and, in particular, the social rights of workers, whether through international instruments or in the construction of the fundamental rights listed in the internal Constitutions, still, in the practice of reducing the person of the worker in the condition similar to the one of slave. On-screen research, using a qualitative analysis methodology, using the hypothetical-deductive approaches of a descriptive and analytical character, adopting a bibliographic research technique, has as a reason to make

a dogmatic analysis regarding the Brazilian normative system for the protection of the worker as to the practice of reducing the condition analogous to that of slave. The objective of this essay is precisely the normative juridical contours that allow the subsumption of conduct in the criminal type reduction the condition analogous to that of slave, and in these terms, the legal consequence of the said practice, not only in the criminal court, but deriving from the system itself Brazilian law, as well as presenting critical considerations to the very recent Ordinance nº 1.129/17 of the Ministry of Labor.

Keywords: Fundamental social rights. Search for decent work. Work analogous to slave labor. Normative system in Brazil.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal – Parte especial*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V. II.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: atualizada até a Emenda Constitucional nº 91. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 09 de agosto de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, RJ, 28 de junho de 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966. Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 de julho de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d58822.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 6 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 6 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. Decreto nº 678, de 6 de julho de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 6 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 540, de 15 de outubro de 2004. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 19 de outubro de 2004. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P540_04.html>. Acesso em: 27 out. 2017.

_____. Portaria interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P02_11.html>. Acesso em: 27 out. 2017.

_____. Portaria interministerial nº 2, de 31 de março de 2015. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo e revoga a Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 01 de abril de 2015. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/PORT_INT_02_15.html>. Acesso em: 27 out. 2017.

_____. Portaria interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016. Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 de maio de 2016. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT_INTER_04_16.html>. Acesso em: 27 out. 2017.

_____. Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129, de 13 de outubro de 2016. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei n 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH Nº 4, de 11 de maio de 2016. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_27525737_PORTARIA_N_1129_DE_13_DE_OUTUBRO_DE_2017.aspx>. Acesso em: 27 out. 2017.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho escravo – Caracterização jurídica*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal – Parte especial*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte especial*. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. V. II.

LORENTZ, Lutiana Nacur; MELO, Guilherme Orlando Anchieta. Uma abordagem interdisciplinar do trabalho análogo ao de escravo nas clivagens: trabalho forçado, degradante e desumano. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Vol. 54, n. 84, jul./dez, 2011.

MASSON, Cleber. *Direito Penal esquematizado – Parte especial*. 5. ed. São Paulo: Método, 2013. V. 2.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 2. ed. São Paulo: RT, 2007.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. *Curso de Direito Penal – Parte Geral – Teoria Geral do Crime*. Curitiba: Juruá, 2016. V. I.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. *Curso de Direito Penal – Parte Geral – Teoria da Pena*. Curitiba: Juruá, 2017. V. II.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 12. ed. São Paulo: Forense, 2016.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SALES, Jeane; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Trabalho análogo ao escravo no Brasil: natureza do fenômeno e regulação. *In: Revista da ABET*, Vol. 12, n. 2, jul./dez, 2013. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/view/20206>>. Acesso em: 30 out. 2017.

STRECK, Lênio Luiz. A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição de excesso (übermassverbot) à proibição de proteção deficiente (untermassverbot) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. *In: Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 32, n. 97, 2005, p. 179. Disponível em: <http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/1b5ae/1b601/1bb53?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0#JD_AJURIS97PG171>. Acesso em: 27 out. 2017.

TIMOTEO, Gabrielle. Normativos internacionais e escravidão. *In: Revista Hendu*, nº 4, 1, ps. 70-83, 2013. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/1716/2137>>. Acesso em: 27 out. 2017.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; NELSON, Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso; TEIXEIRA, Walkyria de Oliveira Rocha. Ponderações quanto à Portaria nº 1.129/17 do Ministério do Trabalho – Um obstáculo à promoção do trabalho decente? *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 6, n. 27, p. 131-158, out./dez. 2017.
